

A criminologia e a política criminal

Iverson Kech Ferreira¹

Resumo: Fomentar a discussão acadêmica sobre a real importância da criminologia nos dias atuais, contemplando a política criminal com suas análises acerca do fenômeno crime e de sua formação no âmbito social, bem como, a resposta adequada aos problemas diversos é intenção desse texto. O entendimento de que política criminal deve ser considerada uma política pública de qualidade, é capaz de desafogar o infundo debate acerca das políticas de segurança pública e sua prerrogativa de punição e simplesmente de repressão, abordando análises mais sociais capazes de envolver os direitos fundamentais e toda a Carta Constitucional em sua construção. A importância das análises da criminologia, em especial da criminologia crítica, é fundamental para a criação de uma política criminal qualitativa, que entenda o que é crime e como puni-lo ou mitigá-lo, nas suas mais diversas concepções.

Palavras-Chave: Criminologia, política criminal, política pública, crime.

Abstract: This text aims to foster academic discussion on the true importance of criminology today, addressing criminal policy with its analyses of the crime phenomenon and its social development, as well as the appropriate response to various problems. The understanding that criminal policy should be considered a quality public policy can defuse the endless debate surrounding public security policies and their prerogative of punishment and simply repression, addressing more social analyses capable of involving fundamental rights and the entire Constitution in their construction. The importance of criminological analyses, especially critical criminology, is fundamental to the creation of a qualitative criminal political that understands what crime is and how to punish or mitigate it, in its various conceptions.

Keywords: Criminology, criminal policy, public policy, crime .

1. A criminologia como ciência social

O estudo da criminologia passa pela singela compreensão de que ao analisar o fenômeno criminal e de como são adquiridos seus entendimentos pelos mais diversos personagens sociais, estamos falando de ciência social. Seus métodos e protocolos necessitam, mais que tudo, do debate e da construção acadêmica e científica aliados as teorias criminológicas diversas. Tais teorias são capazes de elucidar o contexto analisado, mas sem a altercação, a inquietação e a exploração acadêmica não passam de mais um estudo entre tantos outros. Por isso, a importância das pesquisas científicas realizadas em universidades e faculdades geram discussões capazes de fomentar um melhor e mais preciso entendimento dos problemas mais aflitivos de nossas sociedades hodiernamente.

¹ Mestre em Direito e História da Jurisdição (Uninter/UFPR), Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (Academia Brasileira de Direito Constitucional). Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia e Prática Jurídica Penal. Advogado Criminalista atuante no Estado do Paraná. Autor dos livros: “Crime, Arte e Literatura Vol. I e Vol. II”, e “O papel do judiciário na construção do desviante: A influência da sociedade complexa”, entre outros. E-mail: iversonkf@hotmail.com

Nesse sentido, vários são os mecanismos apresentados pela criminologia para a investigação empírica, que podem definir uma discussão político criminal a partir de seus dados apurados e avaliados, que possuam conexão à realidade vivenciada.

Entre eles, os mecanismos de definição da reação social ocuparam cada vez mais espaço na formulação dos conceitos da criminologia, que obtém seus padrões pautados no interacionismo e dessa forma, nas proporções que determinados atos tornam-se crimes e outros não, ou então, como considerar o que é crime e o que é desvio quando a definição é realizada pela própria sociedade em si. Possuindo a sociedade caracteres heterogêneos e inúmeras formas de avaliação dos atos, mesmo que ainda valorizando alguns atos e determinando que algumas condutas venham a ser punidas, apenas pela característica do sujeito numa crescente rotulação, se pode analisar que esta formação social se pauta em algoritmos definidos pela etiqueta que marca alguns considerando-os criminosos, ainda que sem crimes.

A criação dessa famigerada marca gera a identidade deteriorada, na manipulação constante tanto da personalidade do sujeito, quanto de sua imagem no mundo, ou como será identificado após a etiqueta.

Contudo, segundo os estudos de Edwin Lemert, é necessário o primeiro desvio que estatisticamente coloca o personagem em uma situação de risco, podendo, após seu novo status de criminoso e da negação tanto dos institutos de controle e prevenção do Estado quanto da comunidade em si, aceitar seu rótulo e considerar que sua sobrevivência seja a vida a qual lhe pautam a frente (Becker, 2008). Tendo em mente essas análises, pode-se rotular a criminologia como pura e essencialmente uma ciência social, pautada em uma metodologia epistêmica moldada pelo empírico e pela pluridisciplinaridade (Silveira, 2020). Para chegar a essa conclusão, a utilização dos mecanismos que definem conceitos múltiplos em âmbito social, e, a percepção de que a marca de desviante se amolda mais em algumas pessoas que em outras, demonstram a presença de forças além do senso comum que são bastante atuantes nesse intento, como por exemplo, a economia, o poder e a banalidade do outro, causada pela insegurança e pela complexidade social dos dias atuais. Nesse prisma, o estudo da criminologia funde-se ao estudo da sociologia e sociologia penal, ao evidenciar a problematização dos institutos que existem, como a prisão (intervenção penal) e a segurança pública, bem como a proposta de políticas criminais que possam desempenhar soluções possíveis e eficazes através dos modelos teóricos que o estudo dos problemas sociais conseguem desenvolver (Silveira, 2020).

No entanto, essa destacada pluridisciplinaridade (força criada primeiramente pela Escola dos Annales em 1929, por March Bloch e Lucien Febvre), faz localizar a criminologia como matéria diagonal, que através de sua transversalidade consegue impor, representar e exhibir as vicissitudes sociais em cada comunidade analisada bem como, apresentar situações que possam minimizar os problemas em estudo, dialogando sempre com a realidade social.

Entretanto é essencial para exemplificar os estudos da criminologia e sociologia do direito penal, de uma forma a contemplar toda a sua importância e ainda evitar utilizar conceitos pré formulados numa concepção unicamente empírica e de senso comum, demonstrar fatos reais que correspondam ao verdadeiro motivo por trás de algumas circunstâncias as quais não se encontram explicações a não ser quando se estuda o caso em si.

1.1 A escalada dos estudos da criminologia

O estudo da criminologia e os fatores que contribuem para a formação de uma eficaz conceituação de desvio e crime deve ser valorado por atributos que expurguem preconceitos e empirismos, voltando-se para a análise fática da criação das diferenças e mazelas da sociedade em questão, uma vez que a força do controle social recai sobre atos de determinadas camadas sociais, rotuladas por sua diferença econômica. A grande tensão exercida em prol da ampla penalização e criminalização funciona como criadora de novos personagens. A distância social que existe é tão determinada e complexa que não há espaço para justiça alternativa para os pequenos delitos praticados num primeiro desvio, trazendo a punição do cárcere, que deveria estar em uma última instância para resolver o problema desde seu início, causando infortúnios ainda piores. Partimos da máxima de Nils Christie (2011, p. 32) de que “não há nada mais humano que o crime”. E percebemos o aumento de crimes diversos bem como, a ampliação da forma como tomamos conhecimento desses atos considerados ilícitos pela sociedade e pelo direito. Se por um lado deve haver a punição; por outro devemos entender o que punir e como realizar essa penitência, e por esse motivo a importância da criminologia, quando utilizada qualitativamente para a confecção de uma política pública responsável.

É conhecido através dos estudos da teoria da pena que ela pode ser tanto retributiva (quando retribui o mal causado ao agente causador), quanto preventiva (que age através da prevenção geral positiva e negativa, que previne a sociedade contra a prática de crimes da mesma forma que age pedagogicamente através do exemplo do encarceramento). Nesse

sentido, denota-se a preocupação de diversos estudos criminológicos em apontar situações fáticas que possam diminuir as causas dos crimes, simbolizados por arquétipos visíveis no âmbito social. Oras, apresenta-se prática a ideia de que a diminuição de ilícitos fará também o encolhimento de penas aplicadas; a partir de uma melhorada organização social nas cidades. Teorias como a apresentada por James Q. Wilson e George L. Kelling, conhecida por Janelas Quebradas (1982), são uma releitura de estudos mais antigos como a teoria da Desorganização Social, de Clifford Shaw e Henry McKay realizadas em meados de 1942, e que possuem em seu cerne a capacitação e reestruturação dos centros de convivência social. Ações como essas tendem a causar a diminuição de crimes fortuitos nos grandes centros de convivência, locais dos estudos originários dessas teorias, mas não são capazes de exemplificar as causas, motivos e fatores endógenos do desvio e do desviante. Para isso, nos socorremos das teorias apresentadas pela Escola de Chicago e pela Criminologia Crítica, de Alessandro Baratta.

A primeira presenteou os estudos com uma interpretação das causas formulada pelas abordagens sistêmicas da Escola dos Annales, que passou a “refazer” a história a partir de variáveis que simbolizavam a evolução e a decadência do humano, partindo do seu conhecimento das coisas. Assim, todas as matérias são analisadas para se obter a melhor definição do que seja crime e de seus motivos mais ocultos, como a economia, a cultura, política, história, entre outros. A segunda escola, de Baratta, apresentou sua visão marxista, mas mais que isso, refez os mecanismos de poder das sociedades em seus estudos, de forma a contemplar a política e a economia como fatores essenciais para a moldagem da sociedade e de suas diferenças. Dessa forma, as análises realizadas pelos criminólogos contemporâneos e seus estudos acerca dos problemas específicos das sociedades, podem ser realizadas a partir da sociologia de Zygmunt Bauman e da filosofia de Enrique Dussel, além das escolas citadas nos parágrafos acima, sempre considerando as realidades diversas que ocorrem dentro do universo social que representa e se desenvolve a pesquisa. Por exemplo, Bauman trata dos problemas em exponencial desenvolvimento, como o medo do estranho e do diferente em épocas de globalização, a individualidade e o sentido apolítico das pessoas nos tempos hodiernos. Por sua vez Dussel faz a análise que a criminologia deve tomar para si se intenta especificar problemas diversos e manifestar suas respostas; o que somente pode ser feito através do prisma da libertação dos pensamentos, dos valores e de práticas externas à sociedade em estudo, principalmente em sociedades presentes nos países emergentes que não fazem parte do grupo

da hegemonia econômica, financeira e tecnológica da primeira escala global (EUA, países desenvolvidos da Europa, tradicionalmente aqueles conhecidos por colonizadores na história mundial). Para esses autores, permitir-se estudar a criminologia baseada em princípios que determinem a ruptura de barreiras como os conceitos prévios estabelecidos, é essencial para que possa enfim tratar de assuntos que considerem um real política criminal.

1.2 Enfim, o que é crime e como interpretá-lo?

Na tentativa de desenvolver um parâmetro ao que seja uma atitude considerada criminoso ou o que seja interpretado apenas um simples desvio de conduta, por sua vez, a criminologia intenta a definição de crime a partir de estudos pautados em idiossincrasias temporais (Silveira, 2020). Por um lado, se a Escola Clássica da Criminologia (Séc. XVIII) atribui a concepção do criminoso e seu crime a partir do livre arbítrio do ser humano, a Escola Positivista (Séc. XIX) confere à fatores biopsicológicos inerentes ao ser humano a definição dos motivos de existirem atos criminosos.

Com o desenvolvimento dos estudos criminais e a abertura de novos pensamentos e modernas escolas criminológicas, como a Escola de Frankfurt, a Escola de Chicago e mesmo a Escola dos Annales, os conceitos do que seja crime e criminalidade ultrapassam o patamar imposto pelas escolas pretéritas, impondo agora influencias mais significativas para definir os motivos e os contextos dos atos desviantes em sociedade.

De fato, é essencial para definir o que é crime, deixar de lado as teorias apresentadas pelas normas penalizadoras e focar em situações mais sociais, capazes de envolver-se com vontades e com controles também. A definição de crime, portanto, serve para que se identifique na sociedade, quem é o criminoso e dessa maneira, qual a melhor forma de tratar seus problemas. Para a criminologia a importância de desvendar a essencialidade da palavra crime serve para realçar melhores estudos que possam otimizar as futuras políticas criminais e políticas públicas sociais de qualidade (Becker, 2008).

Para Nils Christie atribui-se ao crime o significado que se queira atribuir, pois sua exegese parte de uma natureza dedutiva e subjetiva dos sujeitos envolvidos. “O crime não existe”, mas o que há “são apenas atos aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes. ” Portanto, os “atos e seus significados são os

nossos dados. Nosso desafio é seguir o caminho dos atos pelo universo de significados ” (Christie, 2011, p. 20).

O autor destaca também, que determinados atos etiquetados por uma maioria, seja culturalmente, por preconceito ou valores de algumas tradições, se arraigam na interpretação do crime. Contudo, entende que inúmeras outras situações podem servir de escopo em detrimento ao direito penal, utilizando-se assim de um sistema paralelo de justiça, que não seja o massacrante direito das penas e suas bastilhas (Ferreira, 2020). Assim, “grupos desviantes, pessoas estigmatizadas e rotuladas, moradores das camadas mais carentes da sociedade servem, destarte, ao direito penal e aos órgãos de controle do Estado para validar a força coercitiva e preventiva do sistema criminal e punitivo do País” (Ferreira, 2020, p. 60).

Por consequência, o sistema penal se funda como controlador e selecionador, “flutuando entre os grupos da sociedade e agindo contra ações que muitas vezes são irrelevantes para o direito, mesmo por não haver nenhum tipo penal daquilo que a sociedade e os agentes de segurança definem como crime”. (Ferreira, 2020, p. 61).

Dessa forma, se o âmbito social é capaz de definir o que é crime através de atos que tem para alguns o significado de crime, e para outros nem tanto, então é preciso de algo melhor e mais influente do que o direito penal (Christie, 2011).

Assim, tem-se ultrapassada apenas a definição legal de que crime seja o ato ou fato que a lei comina com pena de detenção ou reclusão, proibindo atitudes através de sua penalização. Essa rasa definição não se envolve com os problemas analisados pela sociologia criminal, pela criminologia e mesmo, pelas situações herméticas que se desenvolvem a partir das novas conjecturas mundiais, como a globalização e a sociedade complexa (Bauman, 2000).

Se para Nils Christie e Howard Becker a definição de crime passa pela sociedade e o que ela pensa/sente/compreende do agente criminoso, em uma reação de valores e vontades, então determinados atos podem ser considerados criminosos, e outros nem tanto. Tudo irá depender de como se enxerga o autor do delito e o seu próprio delito. Em outras palavras, a definição será realizada dependendo mais de quem senta no banco dos réus, do que do seu próprio desvio.

E foi através do pensamento de Howard Becker (1928/2023), que a Escola de Chicago passa a desenvolver uma interpretação de crimes através da reação social.

A Reação social ou *Labeling Approach* é um estudo derivado da Criminologia crítica que altera os padrões de interpretação da criminalidade e criminoso, a partir das relações sociais diversas como a interação social e a estigmatização social. Essa teoria também é chamada de *Labeling Approach* ou Etiquetamento Social, foi desenvolvida pelo sociólogo americano Howard Becker em seu livro *Outsiders*, estudos da sociologia do desvio, de 1963. Ela diz que o que realmente importa quando se analisa o crime e os desvios, é a reação das pessoas ao redor, ou seja, da sociedade no entorno do crime, uma vez que é ela quem define o que seja crime. Também é importante como o estigma é capaz de se amoldar mais em determinados personagens que em outros, e a partir dele etiqueta-se a pessoa como criminoso (Becker, 2008).

Então, se as análises do conceito de crime e sua gnosiologia partem do princípio de que a sociedade é capaz de impor determinantemente valores culturais, sociais, econômicos e históricos para sua definição, a concepção do que seja valorado como crime depende muito de cada âmbito social; de todo o tecido vivo que representa as diversas sociedades espalhadas mundo afora. Isso nos leva a entender que existam diversos tipos penais confabulados todos a significantes bens jurídicos que são defendidos pelo direito, mundo afora. É provável que não conheçamos nem metade desses tipos penais, uma vez a imensidão de sociedades existentes. Junto a elas, suas normas e leis, culturas e formas de entendimento das coisas mais usuais, e dos crimes também.

No ambiente ocidental, uma dessas grandes influencias surgem do sistema capitalista, que cada vez mais força os Estados a se adaptarem as suas demandas, como por exemplo, uma maior seletividade entre grupos sociais dispares.

Alguns sistemas podem ser definidos por outros fatores, como a religião. Em alguns estados do mundo oriental, é comum penas capitais aplicadas àqueles que não acatam ordens religiosas, que em alguns momentos passam a se confundir também com a determinação política desses países. Mas em nossa atmosfera conhecida, pode-se notar o mercado influenciando a vida das pessoas de uma forma mais dinâmica, a partir do capitalismo. Pior ainda é quando o Estado inicia uma demanda totalmente contrária àquilo que seu significado mais amplo determina. A crescente exclusão e a estereotipagem dos personagens sociais, que podem ser traduzidas pelo preconceito, intolerância e pavor do outro, se instalam no interior das instituições do Estado. Levadas pelas pessoas para dentro das entidades, esses sentidos passam a moldar a “normalidade”, que se demonstra supressiva. Ocorre que quando as

organizações passam a demandar através do medo e da exclusão, o discurso temeroso da desagregação toma proporções de regularidade e até mesmo, de essencialidade. Por esse prisma, ideologias e vontades são levadas a cabo dentro de um sistema nocivo, que distingue entre uns e outros por valores considerados ultrapassados e conservadores.

O Estado, até então, marionete das forças do capital e dos grandes empresários, toma partido no seu entendimento mais precário, de seguir as correntes do lucro e da força do capital, como se ele, ente maior, tivesse também a simples função de obter lucro. Mais que isso. Ele labora em prol dos grandes financiadores, acionistas... segregando aqueles determinados que não possuem poder de compra, através do direito de punição. Quanto mais seguro o ambiente, mais atrativo ele será aos conglomerados internacionais. E quem ganha com isso? Apenas alguns agentes que se utilizam da máquina pública para fazer valer suas vontades, ideologias e seu poder. As políticas públicas passam a diminuir no mesmo passo em que aumentam políticas de segurança pública, as políticas criminais iniciam um aumento, muitas vezes despreparado, para servir segurança aos conglomerados mercantis, bestializando sua população em prol do lucro. E como se sabe, sempre são destacados para uma perseguição que se realiza para demonstrar poder, pedagogicamente, os “mais dos mesmos” atores sociais que já aguardam uma nova penalização (Baratta, 2011). Esse sistema de ordem social representa a segurança do capital, envolto em suas amarras de dominação e completa desestruturação das sociedades e suas diversas consciências coletivas ainda existentes.

Se é a sociedade e sua experiência que determina o que seja crime e o que seja necessário punir, a situação que se encara nesse momento é que essa mesma sociedade serve de marionete para um titereiro muito maior que ela. Diante disso, o crescimento do individualismo e a falta de laços sociais que antes eram capazes de definir uma consistente argamassa social fazem com que não estejamos prontos para lutar pelos direitos coletivos que ficam ausentes no sistema do capital, asseverando ainda mais ideologias de exclusão e segregação de grupos minoritários (Bauman, 2000).

2. A política criminal

Políticas criminais são influenciadas por inúmeros fatores, e entre eles está a forma qual os líderes de governo, os legisladores e também o poder judiciário pensam sobre a questão da

segurança pública. Pode ser que tenhamos um governo que possua um aspecto mais conservador, e assim a política pública e a criminal podem ser levadas aos princípios mais tradicionalistas, que significa a continuação do sistema penalizador como ele é. Por esse prisma, se existirem então líderes atrelados ao pensamento de vanguarda, é comum que suas políticas criminais também possuam entendimentos mais progressistas (Baratta, 2011).

Nesse sentido, a influência social também pesa muito. Os problemas mais comuns de um corpo social devem ser solucionados, e em se tratando de segurança pública, o que ocorre é a criação de tipos penais, a exasperação de penas e estratégias de combate e repressão ao problema detectado (Bissoli filho, 1998). Assim, uma política criminal pode sofrer várias referências, mas se atrela a como o Estado se propõe a responder a questão criminal. Alguns, para dar uma pronta resposta à sociedade se engatam às estratégias que formam contra determinado crime e criam suas políticas criminais de caça ou de intolerância. Outros exacerbam as políticas de segurança pública no orçamento, deixando de lado outras políticas públicas tão importantes quanto, como a educação e a saúde, por exemplo, em uma divisão desigual (Nucci, 2022). Entretanto, difícil uma política criminal que não siga os conceitos históricos formados com o passar do tempo, e que revelam os tipos de sistemas de punição e repressão mais utilizados pela segurança pública dos países ocidentais. Alguns desses movimentos estão presentes em várias políticas criminais, como no Brasil, e seus princípios irradiam o próprio processo repressivo punitivo (Baratta, 2011).

A política criminal, grosso modo, pode ter o tom que a política de um país e seus governantes quiserem. Para Von Liszt, Política Criminal, Direito Penal e Criminologia formam a tríade mais importante dos estudos sociais que tenham vertentes na repressão, punição e na segurança pública. Segundo o autor alemão, a política criminal é uma das bases estruturantes para a própria formação social, definindo como a sociedade desenvolve seus mecanismos mais influentes, e entre eles, o sistema penal (Liszt, 2006).

Ocorre que como todos os agrupamentos sociais ou grupos formados pela convivência, a sociedade também possui seus problemas e complexidades que a torna cada vez mais complicada. As adversidades surgem em algum momento, seja qual for a sua causa; como por exemplo, a desigualdade social, a pobreza ou a falta de empregos. Diferenças sociais, econômicas e multiculturais dão o tom nos dias atuais, transformando a nossa sociedade cada vez mais complexa (Ferreira, 2020).

Junto com essas adversidades surgem os medos e receios das pessoas em todos os âmbitos sociais, os problemas advindos da própria convivência social passam a se amontoar e a chamar para eles a atenção das forças de segurança pública, que não podem agir sem uma estratégia para situações tão diferentes. Tráfico de drogas, crimes contra hipossuficientes e grupos vulneráveis, crimes contra a economia, o que é ou não definido como um crime hediondo, tudo isso é respondido por uma tática que visa o combate aos problemas da criminalidade no país. Também há a penalização e suas formas e como mitigar as adversidades crescentes dentro do âmbito carcerário. Para tudo isso, existe a política criminal.

Todavia, ela também sofre as influências dos medos e receios sociais, de uma atual globalização econômica que afeta os mais pobres e dos problemas mais intrínsecos das sociedades, como o tráfico de drogas, a corrupção; e outros desvios que precisam ser combatidos. Por esse motivo, uma política criminal pode ser pautada na intolerância contra qualquer ato criminoso ou desviante, na exasperação de penas e na vigilância constante de determinados grupos sociais considerados de risco e perigosos. Quanto mais complexa a sociedade, mais repressiva se torna a sua política criminal (Bauman, 2000). Isso significa que quanto mais igual e incompleta uma sociedade é, seus sistemas de repressão também serão menos eminentes (Elias, 2000).

Dessa forma, através de influências diversas, entre essas os problemas sociais mais prementes, é formada uma política criminal, que pode possuir maneiras diversas de tratar o problema da criminalidade e da penalização também.

2.1 Criminologia e política criminal

Estudos ligados à política criminal afirmam que há certa dificuldade em estabelecer uma conceituação real capaz de delimitar e assim, instituir um conceito formal à matéria. Em um primeiro pensamento, as análises de Franz Von Liszt concluem que as dificuldades para se chegar a uma delimitação da matéria e dessa forma, de atribuir a ela sua metodologia e objeto de pesquisas particular de seus estudos parte de um caráter multidisciplinar. Para o autor, o fato da matéria estar radicalmente interligada às áreas da Sociologia, Direito Penal e Criminologia, transforma a política criminal como subárea de qualquer uma dessas disciplinas. Epistemologicamente, para Liszt, é impossível afirmar a autonomia da política criminal como matéria própria, em razão de seu complexo aspecto interdisciplinar. Por outro lado, o autor

confirma ainda a própria construção da sociedade, histórica e multável, é incapaz de apresentar uma “rigidez científica para a Política Criminal”, e um objeto que seja delimitado de fato (Liszt, 2006, p. 105).

Os estudos de Von Liszt fazem compreender que a política criminal está imediatamente ligada às elucubrações e ao objeto de pesquisa da Sociologia, sendo suas análises derivadas dessa ciência; e, por não se definir como uma ciência autônoma, interliga-se também à Criminologia, que define a partir de suas pesquisas qualitativas e quantitativas os crimes e desvios a serem impugnados por suas diretrizes. A política criminal não pode ser pensada sem o Direito Penal, eis que atualiza e define o que é tipificado como crime, a partir da vontade do legislador; que define o ambiente democrático.

Entretanto, o criminólogo italiano Alessandro Baratta asseverava que o modelo de ciência criminal, determinante para as políticas criminais, deve distanciar-se da Criminologia Tradicional, aproximar-se da Criminologia Crítica e da Sociologia Criminal. Nesse sentido, tem-se uma política criminal balizada em matrizes sociais e em problemas fincados na sociedade, que nem sempre levam em conta o crime apenas, mas também, seus motivadores e diversas influências culturais, econômicas e sociais (Baratta, 2011).

Assim, como a definição de política criminal e seu objeto de estudos e pesquisas não pode ser traçada com segurança pela doutrina, uma vez essa não se qualificar como ciência autônoma, pode-se afirmar que se trata de uma disciplina valorativa, pois tende a justificar através de suas diretrizes decisões que são tomadas para a segurança da sociedade. Muitas dessas decisões sofrem influências diversas, desde econômicas como ideológicas e políticas, que guiam seus valores mais intrínsecos, por esse motivo; uma disciplina valorativa (Liszt, 2006). Para Fernandes, há uma saída bem definida para a interpretação do que seja a política criminal, sem se envolver com conceitos que tendam a encontrar a autonomia ou a cientificidade da matéria; pois trata-se unicamente de um programa estratégico:

A política criminal, sob o ponto de vista prático, compreende dois momentos: o primeiro é a montagem de estratégias de prevenção à criminalidade; e o segundo, quando a prevenção não alcançou os seus objetivos, é o da repressão racionalmente programada de forma a obter os resultados por ela colimados, que é, através dos métodos aplicados, evitar a reincidência delituosa (Fernandes, 2012, p. 403).

Entretanto, a definição para a estratégia a ser tomada não pode ser negligenciada. Isso significa o que se leva em conta para estabelecer quais passos devem ser tomados pela política desenvolvida, como por exemplo, os problemas de segurança pública mais determinantes, ou a grande desigualdade social crescente principalmente em países emergentes, como o Brasil.

Uma dessas grandes influências surgem do sistema capitalista, que cada vez mais força os Estados a se adaptarem as suas demandas, como por exemplo, uma maior seletividade entre grupos destacados dentro da sociedade. Por se tratar de um mercado voltado ao consumo e ao movimento de capitais, os grupos com baixo poder de compra ou aqueles que não participam do mundo consumidor perfazem os grupos selecionáveis para um maior policiamento e tornando assim, uma sociedade e um estado classista, bem como sua política criminal que passa a reforçar essas diferenças (Offe, 1984). Por esse motivo as manifestações que se destacam dentro de nossas políticas criminais recebem muitas vezes ingerências externas, como o sistema econômico em pauta, ou mesmo, político. Juntando tudo isso à reação social, como vimos, a própria sociedade é capaz de formular a imagem do criminoso, como aquele que não possui o poder de compra ou não participa ativamente da vida do consumo.

A política criminal, portanto, é o programa fundamental do Estado, que objetiva enfrentar os fenômenos do crime, da criminalidade e do trato do delinquente após a sentença penal. Por intermédio das normas penais, o Estado apresenta a sua resposta aos programas de segurança pública, que tem por escopo o controle social e a diminuição de fatos delitivos na sociedade. Ocorre que, quando se tem apenas o Código Penal como base certa para a política criminal, há a total exclusão de outras possibilidades extrapenais, como por exemplo, políticas públicas alternativas e a retração da força de punição através da justiça restaurativa.

Para Offe (1984), uma das grandes mazelas das políticas criminais é justamente a sua justificação perante o direito penal, que somente é dada pela penalização do injusto, em sociedades desiguais. Entretanto, o único discurso que existe sobre a penalização é insuficiente para a construção de uma política criminal inclusiva, pois o próprio sistema carcerário já é por si só excludente e estigmatizante. Os fins declarados da pena, de retribuição ao mal causado e sua impossibilidade de ressocialização em um sistema falho e incapaz como o penitenciário, “reduzem a política criminal à mera política penal, sendo que a legitimação do direito penal nacional gira ao redor da ideia central da pena” (Ferreira, p. 4, 2004). Isso gera um eterno ciclo viciante, sem respostas consideráveis ou a efetiva resolução de um antigo problema.

Portanto há a necessidade de entender, de uma vez por todas, que uma política criminal é mais uma política pública do que qualquer outra coisa. E política pública é exercida com a finalidade de garantir os direitos fundamentais apregoados constitucionalmente, em um país democrático (Sarlet, 2012).

Para Delmas Marty, há uma ruptura da política criminal com o direito penal, criminologia e sociologia, possuindo agora um significado próprio:

A expressão política criminal foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando, conforme a expressão de Feuerbach, "o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime". Entretanto, constata-se hoje que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal e adquiriu um significado autônomo. E quando, em 1975, Marc Ancel cria a revista *Archives de Politique Criminelle*, ele frisa de imediato a necessidade de não limitar a política criminal apenas ao Direito Penal e propõe que seja considerada como "a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e antissociais", empenhando-se em destacar sua dupla característica de ciência de observação e de arte, ou de estratégia metódica da reação anticriminal. (Delmas-Marty, p. 67, 2004).

Nesse contexto, a política criminal deve ser compreendida, segundo Marty, como o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal. (Delmas-Marty, p. 65, 2004.)

Ao não se limitar ao direito penal, principalmente, as políticas criminais podem ser capazes de criar políticas públicas de qualidade que identifiquem e solucionem problemas diversos no âmbito criminal, que a criminologia crítica aponta em suas análises. Trata-se então de um braço forte para o combate à falta de políticas de inclusão e desenvolvimento social, onde a criminologia poderia apenas constatar e torcer para que seus estudos sejam levados em consideração.

Nesse sentido, abre-se espaço à pluralidade e a verticalidade proposta pelos conhecimentos adquiridos de maneira empírica e focados nas situações mais específicas de cada sociedade analisada pela criminologia, de forma crítica e acentuada, para o nascimento de uma política criminal de qualidade. Por fim, a lembrança efetiva de que a política criminal nada mais é do que uma política pública e deve se valer para essa finalidade; já é capaz de emoldurar um novo patamar nas discussões e tratativas acadêmicas sobre o tema.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BECKER, Howard. S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DELMAS MARTY. Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. Barueri, Manole, 2004.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Vol. 1. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.

FERREIRA, Iverson Kech. **O papel do judiciário na construção do desviante: a influência da sociedade complexa**. Florianópolis: Ed. Habitus, 2020.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.

OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista**. Tradução de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 1984.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. **O ensino da Criminologia no Brasil**. Observatório da Mentalidade Inquisitória. Curitiba, 2020.